

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

A

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

PROCESSO Nº 133/2022

SRA PREGOEIRA

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Protasio Alves nº 4900, Bairro Chácara das Pedras – Sala 01, inscrita no CNPJ sob o nº 04.731.983/0001-97, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Medeiros Junior, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 41, §1º, da Lei¹ nº 8.666 de 21 de junho de 1993, c/c o Art. 87, §1º, da Lei² nº 13.303/2016, e no item 14.2.1 do instrumento convocatório e demais legislação emendada no preâmbulo do referido edital em tempo hábil até Vossas Senhorias para tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em referência a itens que violam a ampla competição e busca da proposta mais vantajosa, bem como vão de encontro ao próprio instrumento convocatório, conforme as razões a seguir consignadas.

¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

² BRASIL, Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, “Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.



CONDIÇÕES INICIAIS

O digno julgamento da impugnação interposta neste momento para análise, na qualidade de empresa interessada em participar do processo de licitação acima informado e confiante na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão, buscando pela maior competitividade e a proposta mais vantajosa para essa digníssima Administração.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 O Art. 87 da Lei nº 13.303/2016 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

1.2 O instrumento convocatório ratifica o mesmo entendimento de que:

14.2.1. Até cinco (5) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital.

14.2.2. Caberá ao pregoeiro decidir sobre o pedido de impugnação do edital em até três (3) dias úteis.

14.2.3. Em caso de acolhida do pedido de impugnação, ou de suspensão, pelo pregoeiro, da abertura da sessão pública, nova data será definida e publicada para a sua realização.

1.4 De toda sorte, é poder-dever do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM conhecer e rever, de ofício, aqueles atos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos aos cofres públicos, o que não é admissível. E pior, são passíveis de punição aqueles que de algum modo maculam o processo de licitação.

1.5 Assim sendo a presente impugnação encaminhada para o e-mail que consta no edital na data 09/08/2022, logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2 – DO MÉRITO

2.1 Da leitura do edital em questão, verifica-se a existência de algumas inconsistências que merecem ser impugnadas, quais sejam:

- a) restrição de competitividade no certame, pelo Termo de Referência, Anexo III não possibilitarem a oferta pelas licitantes de tecnologia de jato de tinta;
- b) o documento de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão se encontra notoriamente desatualizado e não reflete o avanço tecnológico sofrido por essa tecnologia, que atualmente apresenta equivalência ou superioridade às tecnologias eletrofotográficas a seco, laser ou LED;

2.2 Conforme se passa a demonstrar, é necessário impugnar o Estudo Técnico Preliminar ao Termo de Referência, que traz especificações mínimas dos equipamentos, por desconformidade com os primados de ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

É o que se provará a seguir.

3 – DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

3.1 A Administração Pública, quando atua como consumidora, adquire bens e serviços tecnológicos que devem atender aos resultados pretendidos com a contratação, ao mesmo tempo em que possuem uma vida útil evolutiva mais célere, muitas vezes em constante mutação.

3.2 De acordo com o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação - TI elaborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU para orientar as contratações de bens e serviços de TI, a escolha da solução a ser contratada deve ser realizada a partir de um levantamento de mercado, orientado pelos requisitos previamente definidos, que devem promover a competição “levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado”.⁴

3.3 Oportuna também a transcrição no tocante ao conceito dos requisitos atinentes à contratação:

6.1.3 Requisitos da contratação

O que é?

são os requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.

3.4 É de acordo com a necessidade do problema de negócio a ser resolvido que serão definidos os critérios técnicos pertinentes à contratação, assim como o tipo de solução que melhor atenderá a necessidade do órgão, dentre as várias disponíveis no mercado.

3.5 Assim, para viabilizar a contratação mais vantajosa, a equipe de planejamento da contratação deve levantar preços, não apenas da solução definida, como **deve, também, prospectar outras soluções ou tecnologias disponíveis que atendam aos requisitos, para permitir a configuração de um juízo adequado de economicidade.**

⁴ TCU. Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação. Versão 1.0. p. 91.

3.6 Além disso, durante a fase de planejamento, a Administração não deve restringir a definição de requisitos a partir de uma porção específica do mercado, mas deve se cercar da cautela de listar suas necessidades, sem excluir a análise de soluções inovadoras de tecnologias já existentes ou novas tecnologias.

3.7 Dessa forma, evita-se o direcionamento da futura licitação a uma marca ou nicho tecnológico pré-definido.

3.8 Cumpre destacar ainda que ao tratar da necessidade da contratação da solução de TI, o referido Guia sugere **um juízo de conformidade ao tempo da contratação** para verificar a *“pertinência da solução de TI em termos de negócio a cada prorrogação do contrato ou repactuação, observando aspectos como economicidade, eficácia e eficiência”*.⁵

3.9 A sugestão a título de controle interno, pretende mitigar o risco de que sejam contratados serviços com requisitos desconectados da necessidade do órgão, a ensejar a limitação da competição, bem como a aquisição de solução tecnológica que não atende as demandas vislumbradas pelo órgão, havendo razões técnicas que justifiquem a alteração ou ampliação na definição do tipo de solução a ser contratada.

3.10 Outrossim, durante o novo levantamento de mercado, por exemplo, pode ser verificado que um grupo maior ou menor de empresas passou a atender os requisitos técnicos, ou ainda que o funcionamento da solução não está comprometido, mas já existe uma atualização no mercado, de modo que eventuais critérios não mais se justificam e outros devem ser acrescidos, sob pena de restrição à competição.

3.11 Trata-se, portanto, de uma orientação para o acompanhamento contínuo nas contratações de soluções de TI.

3.12 Nesse toar, depreende-se o intuito de atender ao princípio da motivação, disposto no art. 2º, caput 41, da Lei nº 9.784/1999, justificando-se os requisitos técnicos definidos, como também o princípio da competitividade, disciplinado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exigindo-se somente a definição e manutenção de requisitos indispensáveis para o alcance dos benefícios pretendidos, a fim de maximizar a competitividade.

⁵ TCU. Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação. Versão 1.0. p. 68.

3.13 – DAS BOAS PRÁTICAS, ORIENTAÇÕES E VEDAÇÕES ELABORADAS PELO EXTINTO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

3.13.1 As contratações de soluções de tecnologia para o outsourcing de impressão também devem observar as “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, documento elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (STI/MP), atual Ministério da Economia, com força normativa legal, vinculado à Portaria STI/MP

Primeiramente o edital vai de encontro a Portaria SGD/ME N° 844 de 14 de fevereiro de 2022.

Quando solicita uma resolução MÍNIMA de digitalização de APENAS 300x300, quando a portaria nos traz que a solicitação mínima de resolução seja de no MINIMO 600x600dpi:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgd/me-n-844-de-14-de-fevereiro-de-2022-381447242>

- i) Quando o equipamento for multifuncional com scanner, recomenda-se especificar:
 - I) Tamanho do documento a ser digitalizado, tanto a partir do vidro de exposição quanto do alimentador automático de documentos - ADF (quando houver): A3, A4, Carta, Ofício, etc.;
 - II) Formatos dos arquivos gerados pela digitalização, que devem ser pelo menos: Joint Photographic Experts Group (JPEG ou JPG) e Portable Document Format (PDF); e
 - III) Suporte à resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600x600 dpi.

3.13.2 A respeito das recomendações sobre especificações de equipamentos e tecnologias para contratação de outsourcing de impressão, destacam-se as seguintes disposições:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgd/me-n-844-de-14-de-fevereiro-de-2022-381447242>

Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

b) Tecnologia da impressão: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente; (vide subitem 9.9);

3.13.3 O documento foi elaborado com o claro intuito de estimular a institucionalização de uma política de impressão em cada órgão, para instrução dos usuários, principalmente quanto à correta utilização dos equipamentos de impressão e digitalização. Seu objetivo, por certo, nunca foi de restringir o alcance das licitações a determinados participantes.

3.13.7 Dado que houve uma mudança recente, acessível, de menor custo e transformadora nas impressoras e multifuncionais jatos de tinta corporativas, mostra-se indevida a reprodução irrestrita da vedação, sobretudo quando o próprio órgão elaborador reconhece a equivalência nas tecnologias de impressão.

3.13.8 Assim, afigura-se desproporcional a relação entre a necessidade da contratação e os requisitos estabelecidos para atendê-la.

3.14.2 Em razão da dinamicidade de soluções tecnológicas, que passam por uma atualização constante, seja dos equipamentos, seja no tocante à chegada de tecnologias mais avançadas de impressão no mercado, seja através da atualização dos softwares de impressão, indispensável a revisão cíclica, inclusive dos normativos, que orientam a especificação de requisitos técnicos para licitação e vinculam os órgãos da Administração Pública Federal.

3.14.3 Exatamente em atenção à periodicidade na revisão, é possível desde logo afastar a vedação à tecnologia de jato de tinta que, sob o ponto de vista funcional, encontra-se plenamente equivalente à impressão Laser/LED.

3.14.4 Assim, é de se observar o hiato existente entre o Edital, que não considera a tecnologia de jato de tinta como uma alternativa viável na contratação de serviços de outsourcing de impressão no setor público.

3.15 – DA VEDAÇÃO REPRODUZIDA INDISTINTAMENTE NO TR

3.15.1 Nos últimos anos foram desenvolvidas novas impressoras e multifuncionais voltadas para o mercado corporativo que apresentam uma série de benefícios como sustentabilidade, rentabilidade e economia de custos diretos e indiretos aos usuários.

3.15.2 Diante disso, ao reproduzir indistintamente vedações reconhecidamente desatualizadas constantes do documento de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, **que encontram-se em processo de alteração pelo próprio Ministério da Economia**, é possível afirmar que os requisitos técnicos do Edital não apenas estão em desuso, como também restringem em demasiado o grupo de fornecedores que pode participar das licitações, excluindo aqueles que fornecem tecnologia igualmente hábil a atender as necessidades dos órgãos públicos.

3.15.3 Veja-se o TR que estabelece as especificações mínimas dos equipamentos:

- TIPO I – Impressora com tecnologia **laser** ou LED monocromática;
- TIPO II – Impressora com tecnologia **laser** ou LED policromática;
- TIPO III – Impressora com tecnologia **laser** ou LED policromática;
- TIPO IV – Impressora com tecnologia **laser**, LED monocromática;

3.15.4 Ocorre que uma contratação contrária às práticas de mercado afigura-se reconhecidamente ineficaz, como também não pode mais ser considerada econômica e eficiente, de modo que a restrição ao uso de novas tecnologias causa restrição indevida à competitividade.

4 – DA EXISTÊNCIA DE OUTRA SOLUÇÃO QUE TAMBÉM ATENDE AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO

4.1 A seguir serão evidenciados os critérios técnicos e qualitativos relacionados à tecnologia de jato de tinta no mercado corporativo, a evidenciar as funcionalidades esperadas e necessárias aos usuários, que atendem plenamente as necessidades da contratação em voga.

4.2 – DA TECNOLOGIA JATO DE TINTA – SEGMENTO CORPORATIVO

4.2.1 Os equipamentos pertinentes à tecnologia têm fácil manutenção, qualidade de produção, durabilidade da cabeça de impressão e amplo range de aplicações com capacidade para imprimir em grande variedade de tintas e papéis, sem comprometer a qualidade da impressão.

4.2.2 Atualmente, portanto, é plenamente possível diferenciar uma solução jato de tinta corporativa da solução jato de tinta para consumo em varejo, cuja tecnologia apresenta maturidade e larga utilização no mercado, a evidenciar o sucesso e estabilidade, sendo adotada por diversos fabricantes, cada um com uma série de equipamentos, fornecidos por uma infinidade de distribuidores.

4.2.3 Por outro lado, em que pese a possibilidade de atender com qualidade e economicidade as demandas do setor público, a tecnologia de jato tinta foi considerada incompatível pelo Edital, pautando-se pela versão desatualizada do documento de *Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de*

impressão, restringindo indevidamente o objeto da contratação exclusivamente à "Impressão com a tecnologia eletrofotográfica a seco (laser, LED ou equivalente)".

4.3 – DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

4.3.1 Inicialmente, as impressoras jato de tinta utilizavam a tinta corante, com composição a base de água, por meio do tingimento das fibras do papel. Com o surgimento da tecnologia de impressão laser, as tintas corantes mostraram-se inferiores, pois borravam e manchavam com maior facilidade.

4.3.2 A tinta corante veio então a ser substituída pela tinta pigmentada, com qualidade superior e secagem rápida, conhecida como “impressão a frio”.

4.3.3 Posteriormente, a tecnologia jato de tinta evoluiu novamente, com a tecnologia inovadora atualmente utilizada, concebida especialmente para impressão profissional.

4.3.4 Esta tinta possui partículas de pigmento revestidas com resina que aderem à superfície do papel, ou seja, não há penetração no papel como ocorre com as tintas pigmentadas. Daí a característica de secagem instantânea com qualidade tipo laser, resistente à água, luz e com durabilidade acima de 100 (cem) anos.

4.3.5 Outrossim, com a passagem menor de tinta para o outro lado da folha, possibilita a impressão frente e verso. Ademais, o revestimento em resina protege contra a água e mercadores fluorescentes, a garantir a inexistência de manchas nas páginas impressas.

4.3.6 A seguir, consolidam-se as principais inovações técnicas recentes atinentes a impressoras e multifuncionais corporativas com tecnologia jato de tinta:

- ✓ Qualidade, durabilidade e desempenho igual ou superior a outras tecnologias de impressão, a ser facilmente comprovado através da Prova de Conceito;
- ✓ **Redução do custo por página em até 25%** (vinte e cinco por cento);
- ✓ A impressão a frio permite a secagem rápida, bem como a impressão frente e verso;
- ✓ **Redução no consumo de energia elétrica** e dispensa da necessidade de utilização de estabilizadores ou transformadores de tensão;

- ✓ A tecnologia não produz resíduos internos ou excessos de pó como sobra da impressão, o que reduz a necessidade de manutenções preventivas;
- ✓ Integração com softwares de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas com inteligência para autenticação por crachá, biometria e Microsoft Active Directory ou OpenLDAP (referência item 4 – Manual de boas práticas) Exemplos de softwares existentes no mercado que oferecem o gerenciamento de ativos e bilhetagem: NDDigital, Kofax/Equitrac, Papercut, etc.
- ✓ Alimentador automático de originais frente e verso (ADF Duplex) para cópia e digitalização;
- ✓ Painel sensível ao toque;
- ✓ Realiza digitalização / envio de e-mail / SMB pelo próprio equipamento;
- ✓ Capacidade de maior quantidade de papel, em diversos tamanhos e gramaturas;
- ✓ Ciclo mensal máximo compatível com o ambiente de produção corporativo;
- ✓ Coleta de informações do equipamento via protocolo SNMP, para uso do cliente;
- ✓ Considerável redução da gestão de insumos (consumíveis) e intervenções técnicas, o que proporcionará redução de custos e maior produtividade ao órgão público

4.3.7 Ou seja, **revela-se absolutamente contraditório** e ilegal deixar de reconhecer a equivalência, para manter uma vedação que não mais corresponde ao estado atual de conhecimento de determinada tecnologia.

4.4 – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

4.4.1 As duas principais tecnologias desenvolvidas na área de impressão são a eletrofotográfica, relativa à impressora a laser e a impressão jato de tinta. A primeira utiliza toner seco em pó, enquanto a segunda utiliza tinta líquida.

4.4.2 Em cada sistema de impressão existem processos diferentes.

Confira-se:⁷

⁷ Estrutura dos termos fundamentais de tecnologia gráfica, ABNT. Incluído em JUSTO, Thiago Cesar Teixeira.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

Impressão digital – Tecnologias e impressão de dados variáveis. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16134/tde-07032016-190053/publico/thiagojusto.pdf>

ESTÁGIO DO FLUXO	TECNOLOGIA	SISTEMA	PROCESSOS
PRODUÇÃO/ IMPRESSÃO	IMPRESSÃO SEM FÔRMA	IMPRESSÃO JATO DE TINTA	IMPRESSÃO JATO DE TINTA DE FLUXO CONTÍNUO IMPRESSÃO JATO DE TINTA SOB DEMANDA
		IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA	IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA DE CERA IMPRESSÃO POR SUBLIMAÇÃO DE TINTA
		IMPRESSÃO ELETROSTÁTICA	IMPRESSÃO ELETROFOTOGRAFICA IMPRESSÃO ELETROGRÁFICA IMPRESSÃO ELCOGRÁFICA IMPRESSÃO MAGNETOGRÁFICA IMPRESSÃO POR DEPÓSITO DE ÍONS

4.4.3 A tecnologia jato de tinta corporativa, especificamente, apresenta uma série de **benefícios equivalentes ou superiores** à tecnologia eletrofotográfica a seco.

4.4.4 Nesse toar, a opção exclusiva pela tecnologia eletrofotográfica a seco (laser, LED ou equivalente) nas especificações relacionadas ao outsourcing de impressão **não encontra mais respaldo** em critérios objetivos que a justifiquem, de modo que o interesse público deixa de ser atendido em sua integralidade.

4.4.5 Dessarte, para avaliar a pertinência da contratação devem ser considerados os resultados pretendidos e, por via de consequência, a pertinência dos critérios técnicos outrora estabelecidos. Ou seja, deve-se verificar a adequação dos parâmetros estabelecidos anteriormente à contratação, como também **eventuais atualizações e novas tecnologias que chegaram ao mercado**.

4.4.7 Considerando a dinamicidade com que ocorrem evoluções na área de tecnologia, é constante a necessidade de reavaliação das disposições normativas, a fim de assegurar permanentemente os padrões de desempenho e qualidade que as soluções tecnológicas disponíveis no mercado podem assegurar, sob pena de restringir injustificadamente o universo de possíveis licitantes.

4.4.8 Dessa feita, considerando a evolução ocorrida, é possível verificar a equivalência, similaridade e compatibilidade da impressão a jato de tinta com a tecnologia eletrofotográfica a seco.

4.4.10 Posto isso restringir a tecnologia jato de tinta vai de encontro com o Alinhamento estratégico, a NECESSIDADE e legislação vigente, de forma que restringe a competitividade, limita a busca pelo melhor preço, sendo inerte quanto na busca de novas tecnologias que busca o planejamento estratégico, que na teoria é claro e preciso, todavia, na prática não está sendo atendido.

4.5 – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA ECONOMICIDADE

4.5.1 Sob o prisma da economicidade a vedação constante no documento de Boas Práticas funda-se na tese de que haveria baixa produtividade e maior custo no tocante à cópia/impressão desse tipo de equipamento.

4.5.2 Hodiernamente, no entanto, o custo do suprimento da tecnologia jato de tinta corporativa representa aproximadamente 16% (dezesesseis por cento) do custo da tecnologia jato de tinta para uso doméstico.

4.5.3 No tocante à tecnologia Laser/LED, o custo do suprimento da tecnologia jato de tinta corporativa representa aproximadamente 50% do custo. Segue abaixo breve comparativo do custo por página:⁸

Equipamento	HP DeskJet 3776	EPSON WF-C5790	Lexmark CX421ADN
Suprimento	Cartucho de Tinta Doméstico	Bolsa de Tinta Corporativa	Toner
CPP – Custo p/ Página	R\$ 0,240	R\$ 0,025	R\$ 0,060

4.5.4 Pelo comparativo acima é possível identificar que o **custo por página da bolsa de tinta do equipamento corporativo chega a ser menor que o custo do toner.**

4.5.5 Ou seja, no tocante ao custo da página impressa, verifica-se **o alto rendimento da tecnologia jato de tinta, redução de gastos a médio e longo prazo**, além de se mostrar ecologicamente mais correta, com a eliminação de cilindro, fusor e carcaça de toner, o que diminui a produção de resíduos sólidos e ainda promove a redução considerável do consumo de energia.

4.5.6 Tudo isso aliado à qualidade de impressão similar/equivalente ao da tecnologia eletrofotográfica a seco, **para não dizer superior em algumas situações.**

4.5.7 O Art.º 4 § IV do Regulamento Interno de Licitações e Contrato corrobora na economia e busca pelo preço mais vantajoso:

Art. 4º Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

IV - Busca da maior vantagem, **considerando custos** e benefícios diretos e indiretos, de **natureza econômica, social ou ambiental**, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; (grifo nosso)

4.5.8 Nesse contexto, verificada a necessidade de ajustes, é de extrema importância não apenas a elaboração de Boas práticas, Orientações e Vedações no tocante aos serviços de outsourcing de impressão, como também a atualização periódica do conteúdo, para obtenção de maior eficiência, eficácia, economicidade e segurança jurídica nos processos licitatórios.

4.6 – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA SUSTENTABILIDADE

4.6.1 Quando proferimos sustentabilidade é prudente lembrar que o conceito se divide em 4 tipos de sustentabilidade: a ambiental/ecológica, a empresarial, a social e a econômica, há demonstrar ainda que o enfoque na quantidade de impressão a cada dia torna-se menos relevante, tendo em vista a queda acentuada do volume de impressão e cópia.

4.6.2 Há uma tendência, sem volta, no tocante à preponderância do software de gestão de documentos, com alta disponibilidade e menor intervenção técnica, o que reduz ainda o desperdício de papel.

4.6.3 Assim, não apenas há uma forte migração para a digitalização, como também a relevância no tocante ao software de gestão dos equipamentos.

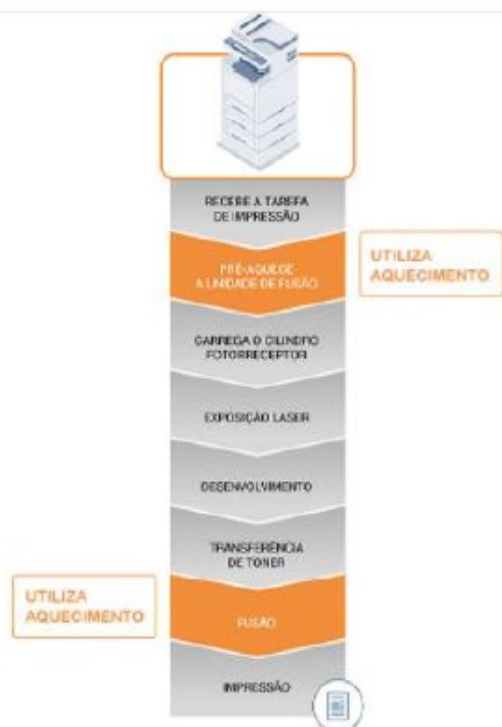
4.6.4 A funcionalidade deve permitir o envio de documentos a partir do celular, tablet, Chromebook, PC ou outro dispositivo conectado à internet. No mesmo passo, deve-se evitar o risco de vazamento de informações, permitindo a impressão somente quando o usuário autoriza a impressão no equipamento, por exemplo, ou estabelecendo um tempo de expiração dos documentos na fila de impressão.

4.6.5 Nesse sentido, dentre os requisitos da contratação previstos no Guia de boas práticas em contratação de soluções de TI elaborado pelo TCU, verifica-se disposição voltada à avaliação da solução pretendida que, em maior ou menor profundidade, deve levar em consideração funcionalidades que “ajudem a minimizar o impacto ambiental da solução, tais como requisitos relativos a **consumo de energia** e de papel, bem como a descarte de produtos.”⁹

4.6.6 Assim, sob o prisma da sustentabilidade, independente da tecnologia de impressão propriamente dita, espera-se dos fabricantes o desenvolvimento de aplicações que façam a boa gestão da rotina de funcionamento do órgão das empresas, com maior aderência e, preferencialmente, o desenvolvimento de softwares e soluções adaptáveis aos padrões do mercado público.

4.6.8 – REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA

4.6.8.1 A tecnologia denominada Precision Core Heat Free foi desenvolvida para reduzir o consumo de energia. Veja-se breve comparativo com a tecnologia Laser:



Impressão a Laser

Geralmente é um processo complexo e que envolve etapas separadas. Exige o pré-aquecimento da unidade de fusão e depois requer mais calor (energia) para fundir o toner no papel.



Impressão Jato de Tinta

Este método compreende apenas três etapas para gerar as impressões.

4.6.8.2 Com a tecnologia heat-free, as impressoras jato de tinta não necessitam de tempo de aquecimento ao ligar ou ao voltar do modo de hibernação, ao contrário das impressoras a laser, que necessitam de tempo de aquecimento da unidade de fusão, por exemplo. Assim, com equipamentos jato de tinta observasse uma redução do consumo de energia.

4.6.8.3 Dessarte, a tecnologia jato de tinta também é menos complexa em comparação à laser, com redução de pontos de falha em potencial que poderiam precisar de intervenção técnica, bem como utiliza-se de menos peças, o que **reduz a necessidade de reparação e substituições periódicas**.

4.6.8.5 Logo os equipamentos jato de tinta consomem menos energia trazendo assim uma sustentabilidade Econômica e Ambiental, sem contar que o custo com o gasto energético no modelo de contrato é pago pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e não transmitido para a contratada.

4.6.9 – REDUÇÃO DE SUPRIMENTOS

4.6.9.1 Como os equipamentos jato de tinta não necessitam de cilindros, fusores dentre outros componentes inerentes aos equipamentos laser, NÃO existe a necessidade de se manter em estoque tais componentes gerando uma economia que é repassada ao órgão pois não há necessidade de MANUTENÇÃO desses componentes, e por fim não menos importante a uma redução significativa nos consumíveis para a destinação correta, reforçando o atendimento quanto a sustentabilidade Econômica e Ambiental.



Produtividade no Local de Trabalho

- Impressões rápidas e sem necessidade de tempo de aquecimento



Baixos Custos de Impressão

- Tintas com tecnologias de alto rendimento
- Menos partes móveis do que impressoras a laser



Baixo Impacto Ambiental

- Utilizam menos energia do que impressoras a laser porque eliminam a necessidade de derreter toner
- Geram menos desperdício

4.6.9.6 Logo é preciso que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM tenha em mente que a inclusão da tecnologia jato de tinta se faz necessário em prol de uma redução no consumo energético bem como demais benefícios elencados. **Começando com uma página por vez, podemos mudar a história juntos.**

5 – DA UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA JATO DE TINTA NO SETOR PÚBLICO

5.1 A título colaborativo, é importante destacar que, no âmbito do Ministério da Economia, a Peticionante, sob os mesmos argumentos até aqui expostos, apresentou impugnação ao edital publicado naquela oportunidade.

5.2 Em resposta, o Ministério da Economia, de forma acertada, deu provimento a impugnação da Peticionante, nos seguintes termos:

DA ANÁLISE

Cumpre informar que a razão que levou a Administração a reunir os requisitos mínimos dos equipamentos multifuncionais foi o manual “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”. A equipe de planejamento entendeu que o seu conteúdo conteria resultados de estudos suficientes e atuais para a redação das especificações dos equipamentos. No entanto, a impugnação propôs à Administração possibilidade de reflexão sobre as especificações e vedações expressas no referido manual. Em diligências no mercado, foram encontradas bom número de modelos de equipamentos multifuncionais de, pelo menos, três marcas reconhecidas pelo mercado que fornecem a tecnologia jato de tinta para ambientes corporativos: HP, Brother e Epson. **O Ministério da Economia encerrou em 25/06/2021 a consulta pública referente ao manual “Boas Práticas, Orientações e Vedações para Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão”,** como se vê no sítio <https://www.gov.br/participamaisbrasil/guia-deoutsourcing-de-impressao>. Independente de esse manual ter sido ou não efetivamente atualizado (repblicado) com o resultado da consulta pública a fim de ficar adequado às evoluções tecnológicas, entende a Administração que o fato de o mercado estar apto a distribuir equipamentos tecnologia adicional que atenda a sua necessidade, é prudente e vantajoso inclui-la nas especificações. Dessa maneira, privilegiar-se-á o princípio da isonomia e os da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, do desenvolvimento sustentável, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, em conformidade com o Decreto nº 10.024/2019. 4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO Após analisados os argumentos da impugnante e a apresentação das diligências pela Administração, conclui-se que as especificações do Edital SRRF10 nº 09/2021 e seus anexos devem ser modificadas de modo a incluir a tecnologia jato de tinta nos equipamentos multifuncionais. Decido, pois, pelo conhecimento da impugnação, **dando provimento ao pedido a alteração das especificações mínimas dos equipamentos, possibilitando que o objeto da contratação alcance também a tecnologia de impressão jato de tinta.** Em seguida, proceder-se-á à publicação do edital retificado.

5.3 Logo, não restam dúvidas de que tal entendimento pode ser aplicado ao caso em questão. Além disso, tal entendimento evidencia que a Peticionante possui razão em seus argumentos.

6 - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

6.1 Uma Administração Pública que prima pela melhor gestão dos recursos e maior qualidade na prestação de serviços públicos, necessariamente, deverá realizar um planejamento de tecnológico que viabilize e potencialize a melhoria contínua das soluções e serviços contratados, inclusive pela atualização das especificações técnicas exigidas para garantir a perfeita correlação tecnológica que permita atender aos requisitos da qualidade de impressão e custo-benefício.

6.2 – DA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

6.2.1 As normas aplicáveis ao certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardando-se o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

6.2.2 No mesmo passo, o princípio da competição visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes na licitação, sobretudo porque no tocante a soluções de tecnologia, podem surgir novos produtos, os preços podem mudar ao longo do tempo, dentre outras variáveis.

6.2.3 Cumpre esclarecer que a ampliação da disputa não deve significar acatar toda e qualquer tecnologia existente no mercado, e sim, analisar, sempre que possível, inovações tecnológicas de modo a garantir proporcionalidade das exigências técnicas e qualitativas para determinados serviços. Do contrário, haverá obsolescência, caracterizada pela defasagem entre critérios técnico qualitativos e a realidade do mercado.

6.2.4 Outrossim, a ausência do levantamento adequado das soluções disponíveis no mercado, capazes de atender aos requisitos necessários para os serviços, acarreta uma disputa forçosamente restrita, como reflexo direto da orientação estática no tempo.

6.2.5 Com efeito, no tocante ao Edital, em que pese a equivalência nas tecnologias de impressão, não se verifica o tratamento uniforme das tecnologias

existentes no mercado. Por conseguinte, há uma discriminação arbitrária na disputa promovida para seleção de empresa prestadora de serviço.

6.2.6 A licitação, contudo, se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a ampliar a disputa em observância ao princípio constitucional da isonomia.

6.2.7 Nesse sentido foi construída a jurisprudência da e. Corte de Contas:

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.¹¹

6.2.8 Assim, determinadas disposições do Edital e respectivos anexos configuram uma intromissão estatal desproporcional quanto às regras de competição, tornando-as prejudicialmente restritivas.

6.2.9 Com efeito, as vedações de caráter técnico não mais se justificam, tonando-se dispensáveis para garantia do cumprimento das obrigações pela empresa contratada.

6.2.10 Quanto ao preço, o modelo predominante que não enquadra a tecnologia jato de tinta como equivalente à tecnologia LASER/LED, em muitos casos, acarreta a contratação a um custo superior, afrontando aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência. O fundamento para tal argumento seria o comparativo entre os cenários com e sem ampliação dos fornecedores.

6.2.11 Assim, considerando que Administração Pública deve, sempre, promover a ampla disputa, com vistas à proposta mais vantajosa, disposições que restrinjam a disputa devem ser impugnadas pelos interessados e continuamente fiscalizadas pelos órgãos de controle.

6.3 – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

6.3.1 Como visto, as normas aplicáveis às licitações para aquisição de serviços ligados à tecnologia devem ser adequadas à solução pretendida, sob pena de disciplinas e procedimentos desatualizados e, principalmente, em desacordo com os demais princípios que disciplinam a matéria.

6.3.2 No caso em apreço, verificam-se que as disposições do Edital conduzem à participação de um número menor de fornecedores, porquanto é inafastável haver restrição à competitividade.

6.3.3 Ao mesmo tempo, a utilização de metodologia inadequada que subestima a impressão jato de tinta, constitui uma restrição indevida, que acarreta a violação ao princípio da concorrência.

6.3.4 Ocorre que o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta que a licitação se destina a garantir a isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e promover o desenvolvimento sustentável, sendo vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

6.3.5 Paralelamente, somente o procedimento em que haja efetiva competição é capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa. Sobre o tema, convém trazer à lume excerto da decisão do TCU ao se debruçar sobre situação semelhante, litteris:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DO MESMO FABRICANTE PARA TODA A SOLUÇÃO. FIXAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SUPERDIMENSIONADAS. DEFICIÊNCIA NO LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DIFICULDADES NA VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS PREÇOS ALCANÇADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTAS. CIÊNCIA À ENTIDADE SOBRE AS

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

OCORRÊNCIAS. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.¹¹

6.3.6 Voltando os olhos ao caso vertente, o princípio da competitividade é claramente afetado pela reprodução de requisitos técnicos não vinculados à necessidade atual da contratação, em razão da qual uma tecnologia permanece afastada do mercado público. O impedimento à participação de determinados fornecedores, desiguala-os dos demais que se encontram na mesma situação.

6.3.7 Acórdão: 2102/2019 - Plenário. Data da sessão: 04/09/2019. Relator: Marcos Bemquerer:

"A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal **não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (Art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016)."

6.3.8 Como já evidenciado ao longo da peça de impugnação, uma das formas de controle da discricionariedade se dá pela aplicação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que pautam a atuação da Administração Pública. Para Enterría (1962, p. 77), a Administração possui atuação vinculada à lei e aos princípios gerais do Direito. Logo, **não pode apoiar-se no poder discricionário para justificar uma agressão administrativa ao ordenamento jurídico.**

6.3.9 Di Pietro (2012, p. 161) considera que a discricionariedade da Administração é limitada pelos princípios, pois, quando para determinada situação a lei deixa opções, a escolha deve observar os princípios gerais do direito. Desta forma **não se justifica o poder discricionário do órgão uma vez que vai de encontro com os princípios da administração pública.**

6.3.10 Cumpre mencionar o Acórdão AC-2406-14/15-2 do TCU onde é claro irregularidades nos requisitos estritamente necessários:

"[...] há limites legais que devem ser observados pela Administração na fase de habilitação, notadamente quanto à qualificação técnica. Dessa forma, interpretações restritivas, no presente caso, são preferíveis, já que a própria norma impõe parâmetros estreitos." Além disso, indica que "[...] exigências de qualificação técnica dever ser limitadas, focar no que for estritamente necessário e **somente inserir requisitos indispensáveis, de modo a assegurar a maior participação possível de eventuais interessados no certame.**"

6.3.11 Sendo assim, devem ser harmonizados as disposições do Edital às soluções disponíveis no mercado, preservando-se o interesse público, com vistas a resguardar também a ordem econômica.

7 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROVA DE CONCEITO

7.1 Para autorizar a ampliação dos serviços de outsourcing de impressão a incluir a tecnologia jato de tinta, sob o aspecto técnico e qualitativo, pode ser realizada etapa de avaliação prévia, por intermédio da prova de conceito, que irá avaliar o processo e a tecnologia adotada pelos fornecedores.

7.2 A comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos dos equipamentos e do sistema será realizada por meio da análise de documentos provenientes do fabricante, que assegurem o atendimento aos requisitos técnicos.

7.3 Ademais, poderá ser solicitada a apresentação de amostras relativas às funcionalidades de digitalização, impressão e sistemas. Seria possível realizar, portanto, um teste de conformidade dos equipamentos, para acompanhar a impressão e digitalização de documentos, a permitir ainda a apresentação do protótipo impresso, o que irá evidenciar que se trata de uma impressão seca, equivalente à impressão eletrofotográfica a seco.

8 – DOS PEDIDOS

8.1 Os fatos e fundamentos ora expostos autorizam a requerer:

- a) Modificar as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo III do edital, especialmente, em relação aos subitens que trazem apenas a tecnologia laser, possibilitando que o objeto da contratação alcance também a tecnologia de impressão jato de tinta, **reconhecidamente equivalente à tecnologia eletrofotográfica a seco;**
- b) Alternativamente, a oportunidade de realizar Prova de Conceito para aferição da equivalência da tecnologia de impressão jato de tinta pigmentada.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

- c) Alteração de resolução de digitalização MINIMA para 600x600 conforme orienta portaria 844/2022.

N. Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de agosto 2022

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI
SÉRGIO MEDEIROS JUNIOR
ANALISTA DE LICITAÇÕES

